



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.661 - RJ (2011/0228738-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FRANCO OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : EMANUEL OLIVEIRA MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADO : CATHARINE FONSECA DE SÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DISPOSITIVO LEGAL INDICADO COMO VIOLADO INSUFICIENTE PARA DESCONSTITUIR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, indicado como violado nas razões do especial, cuida apenas da possibilidade de destacamento de valor para pagamento direto ao advogado. Não é suficiente para determinar que, na hipótese presente, os trabalhadores filiados ao sindicato estariam obrigados ao pagamento dos honorários contratuais convencionados pelo órgão representativo. Incide, quanto ao ponto, a súmula 284/STF.

3.- Tendo o Tribunal de origem afirmado que os sindicalizados não autorizaram a contratação nem anuíram com o valor devido a título de honorários advocatícios, a pretensão recursal assentada na premissa fática oposta esbarra, necessariamente, na Súmula 7/STJ.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.661 - RJ (2011/0228738-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FRANCO OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : EMANUEL OLIVEIRA MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADO : CATHARINE FONSECA DE SÁ

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- FRANCO OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C interpõe agravo interno contra decisão que, conhecendo do Agravo, negou seguimento ao Recurso Especial subjacente, ao entendimento de que não estaria configurada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil e de que, quanto ao mais, a pretensão recursal esbarraria nas Súmulas 284/STF e 7/STJ.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada para que o órgão colegiado competente se manifeste a respeito das omissões que, no recurso especial, se imputa à Corte Estadual.

3.- Sustenta que o sindicato convocou assembléia extraordinária para tratar especificamente da contratação de escritório de advocacia para representar o interesse de seus filiados. Nesses termos, o mesmo sindicato também estaria autorizado, de forma vinculante em relação aos filiados, a fixar a retribuição devida ao escritório pelos serviços advocatícios prestados.

4.- Aduz que a Súmula 284/STF não teria aplicação porque as razões recursais foram expostas de forma clara e suficiente para permitir a compreensão da irresignação manifestada.

5.- Da mesma forma não teria incidência a Súmula 7/STJ, porquanto não se discute nos autos se o sindicalizados teriam ou não autorizado a contratação, mas sim se a assembléia extraordinária era ou não meio adequado para promover a contratação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, de forma vinculante em relação aos sindicalizados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.661 - RJ (2011/0228738-5)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

6.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 809/812):

3.- O agravante, nas razões do especial, alega que o Tribunal de origem teria violado o artigo 535 do Código de Processo Civil ao deixar de se manifestar explicitamente sobre os temas suscitados nos embargos de declaração.

4. - Sustenta que o Tribunal de origem, ao indeferir o pedido por ele formulado, no sentido de separar uma parcela do valor a ser sacado pela parte autora para pagamento dos honorários advocatícios, teria violado o artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, que assim dispõe:

Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salve se este provar que já pagou.

Informa que o sindicato réu, em assembléia especialmente designada para a contratação de advogados para a propositura da ação, teria ajustado a eleição do recorrente como patrono e arbitrou os honorários advocatícios em 20% sobre a vantagem econômica auferida por cada uma dos sindicalizados.

É o breve relatório.

(...)

5.- Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada e sem contradições. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

6.- O acórdão recorrido está posto nos seguintes termos (fls. 617/619):

(...)

7.- Como se vê, o Tribunal de origem entendeu pelo descabimento do pedido de reserva de numerário, porque, na hipótese, o contrato firmado entre o sindicato e o escritório de advocacia não poderia obrigar os sindicalizados, beneficiários do valor depositado, ao pagamento dos honorários advocatícios. Para sustentar essa conclusão apresentou fundamentação eminentemente constitucional.

O artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, indicado como violado nas razões do especial, cuida apenas, como relatado, da possibilidade de destacamento de valor para pagamento direto ao advogado. Não é suficiente para determinar que, na hipótese presente, o membros do sindicato estariam obrigados ao pagamento dos honorários contratuais convencionados pelo órgão representativo. Incide, quanto ao ponto, a súmula 284/STF.

8.- Destaque-se que, tendo o Tribunal de origem afirmado que os sindicalizados não autorizaram a contratação nem anuíram com o valor devido a título de honorários advocatícios, a pretensão recursal assentada na premissa fática oposta esbarra, necessariamente, na Súmula 7/STJ.

9.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10.- Intimem-se.

7.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

8.- Acrescente-se que o tema relativo à legitimidade do sindicato para decidir sobre os honorários devidos no caso presente de forma a vincular os seus filiados foi decidido pelo Tribunal de origem em bases estritamente constitucionais (fls. 617):

Hoje, quanto ao grau de representatividade dos sindicatos, não se duvida que possam agir no interesse de seus filiados, legitimidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essa consagrada nos artigos 5º, XXI e 8º, III, ambos da Constituição Federal. Importante esclarecer, no entanto, que a atuação só será legítima, em regra, se houver autorização dos representados, salvo em se tratando de mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, da CRFB).

9.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0228738-5

**AgRg no
AREsp 57.661 / RJ**

Números Origem: 1488288620078190001 20070011452095 201113705149

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCO OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : EMANUEL OLIVEIRA MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE
CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADO : CATHARINE FONSECA DE SÁ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCO OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : EMANUEL OLIVEIRA MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE
CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADO : CATHARINE FONSECA DE SÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.